

LEI N° 1042

SÚMULA: Cria o "Programa de Atendimento e dá outras providências.

JUVENAL GHETTINO, Prefeito Municipal de Marmeireiro

- Estado do Paraná, faz que saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o "Programa de Atendimento Social", cuja execução se dará nos termos desta lei e sua responsabilidade recairá sobre o Departamento Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - O programa terá como objetivo "atender famílias de baixa renda do Município" com auxílio funeral, passagens, auxílio tratamento médico, óculos, documentação, cadeira de rodas, colchão d'água, aparelho auditivo, cesta básica, vestuário e fraldas descartáveis.

Art. 3º - Para se beneficiar deste programa as famílias deverão ser cadastradas junto ao Departamento de Assistência Social do Município e atender no mínimo os seguintes requisitos:

- a) residir no município por mais de 06 (seis) meses;
- b) possuir uma renda não superior a 01 (um) salário mínimo mensal;
- c) possuindo filhos em idade escolar entre 06 (seis) e 14 (quatorze) anos, que estejam devidamente matriculadas e freqüentando a Escola regularmente.

Art. 40 - Os limites para a concessão dos auxílios são até os seguintes limites:

a) Auxílio funeral	R\$100,00
b) Passagens	R\$ 50,00
c) Auxílio para tratamento médico	R\$ 50,00
d) Óculos.....	R\$ 50,00
e) Documentação.....	R\$ 30,00
t) Cadeira de Rodas.....	R\$ 100,00
g) Colchão de água.....	R\$ 90,00
h) Aparelho auditivo.....	R\$ 150,00
i) Cesta Básica	R\$ 30,00
j) Vestuário.....	R\$ 30,00
k) Fraldas descartáveis	R\$ 60,00

Parágrafo Primeiro - Os interessados na concessão de benefícios definidos no CAPUT deste artigo, deverão se inscreverem junto ao Departamento Municipal de Assistência Social, o qual após a verificação "in loco" homologará o seu cadastro.

Parágrafo Segundo - Quando da necessidade de atendimento qualquer membro da família poderá solicitar o auxílio, que após comprovado a sua necessidade, pela assistência social do Município será concedido dentro dos limites solicitados e da disponibilidade financeira do Município.

Parágrafo Terceiro - Com exceção do auxílio funeral, só será permitido o atendimento de no máximo de (02) dois benefícios por família a cada 06 (seis) meses.

Parágrafo Quarto - Em caso de comprovada necessidade com risco de vida, poderá excepcionalmente urna família ser atendida com mais de dois benefícios e em menor espaço de tempo e o valor também poderá ser ampliado.

Parágrafo Quinto - Os valores fixados no Caput deste artigo serão corrigidos a cada início de exercício financeiro, pelo índice de inflação medida pelo índice geral de preços ao consumidor (IGPM) acumulado no período.

Art. 4º - As despesas decorrentes deste programa correrão por contas de

dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2002.

Parágrafo Único - Fica o Executivo Municipal autorizado por força desta lei a consignar nos orçamentos seguintes dotações orçamentárias necessárias a manutenção do programa.

Art. 5º - Caso for comprovado que os dados cadastrais não espelhem a verdade, fica o beneficiado obrigado a devolver aos cofres públicos o benefício recebido, devidamente corrigido e seu cadastro será automaticamente cancelado.

Parágrafo Único - Cabe ao Departamento Municipal de Assistência Social, a verificação para a comprovação de dados cadastrais.

Art. 6º - Poderá o Departamento Municipal de Assistência Social, solicitar das famílias beneficiadas, a prestar serviços sociais em entidades.

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e dois.

JUVENAL GHETTINO
PREFEITO MUNICIPAL